



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara Cível**

---

**Agravo de instrumento nº 2006.002.28318**

**Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**Agravado: MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

**Relator: JDS Desembargador WERSON RÊGO**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TETO REMUNERATÓRIO. SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. PROCURADOR DO MUNICÍPIO. ARTIGO 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL EM FAVOR DO AUTOR. AGRAVO. NÃO PROVIMENTO.** O procurador municipal tem seu teto remuneratório baseado no subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública. Verba de caráter alimentar. Ausência de prova segura de dano de difícil reparação. Decisão vergastada que se revela moderada e prudente. Aplicação do verbete nº 59, da súmula da jurisprudência deste Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 2006.002.28318, em que figuram como Agravante **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** e Agravado **MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**.

**A C O R D A M** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara Cível**

---

**Agravo de instrumento nº 2006.002.28318**

**Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**Agravado: MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

**Relator: JDS Desembargador WERSON RÊGO**

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, nos autos de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação do efeitos da tutela jurisdicional, deferiu a medida pleiteada, determinando que o réu passe a observar e aplicar o limite de 90.25% da maior remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para fins de fixação do teto remuneratório do Autor, ora Apelado, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.

Alega o Agravante, em apertada síntese, que deve ser suspensa a tutela concedida, pois o Agravado deve ter seu teto remuneratório fixado com base no subsídio do Prefeito Municipal, em razão de o mesmo pertencer aos quadros do Poder Executivo Municipal. Pondera que, por se tratar de verba de caráter alimentar, dificilmente será repetida, caso prevaleça a tese sustentada pelo Agravante, nos autos principais.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, para que seja revogada a tutela antecipada concedida ao Agravado, com a conseqüente retomada, pelo Agravante, dos descontos incidentes sobre o valor integral dos proventos do Agravado, a título de teto remuneratório, com base na remuneração do Prefeito, por entender não ser aplicável à espécie o princípio da irredutibilidade.

Decisão indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e determinando fossem prestadas as informações e apresentadas as contra-razões, a fls. 128.

Contra-razões do Agravado a fls. 131/139.

Agravo Regimental (fls. 171/178), pugnando pela reforma da decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Informações do r. juízo *a quo*, a fls. 177/178.

Acórdão unânime deste Órgão Colegiado, pela manutenção da decisão vestar-gada (fls. 181/182).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, a fls. 185/187, no sentido do não provi-mento do recurso.

**É o breve relatório do essencial. Passo a decidir.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara Cível**

---

**Agravo de instrumento nº 2006.002.28318**

**Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**Agravado: MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

**Relator: JDS Desembargador WERSON RÊGO**

Nenhuma razão assiste ao Agravante.

O artigo 37, em seu inciso XI, da Constituição Federal, preceitua, em sua parte final, que “*o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitando-se a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*” (Grifei).

Assim, os Procuradores Municipais, apesar de pertencentes ao quadro do Poder Executivo Municipal, devem ter seu teto remuneratório estabelecido com base no subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do seu Estado, no caso, o Estado do Rio de Janeiro.

A documentação acostada aos autos não permite concluir, extirpe de dúvidas, pela ocorrência do dano de difícil reparação, pois, como bem salientado pela douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer acostado a fls. 187, “*também não merece prosperar a alegativa de descabimento da antecipação da tutela, haja vista que a medida não ensejou antecipação de dispêndios de caráter patrimonial ou aumento de remuneração, mas de restabelecimento pela cessação de desconto procedido.*”

Deste modo, não estivesse a r. decisão agravada revestida de inegável acerto, ainda assim, deveria ser mantida, porque não se revela teratológica, nem contrária à lei ou à prova dos autos, harmonizando-se, ao contrário, com a jurisprudência dominante neste respectivo Tribunal, a justificar a observância do verbete nº 59, da Súmula do TJRJ.

Neste mesmo sentido:

**2004.004.02280 - MANDADO DE SEGURANCA**

**DES. RUDI LOEWENKRON - Julgamento: 17/05/2006 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**  
**Terceira Câmara Cível**

---

**Agravo de instrumento nº 2006.002.28318**

**Agravante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**

**Agravado: MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO**

**Relator: JDS Desembargador WERSON RÊGO**

Constitucional - Administrativo - Subsídios art 37 - XI da Carta Federal -- emenda 41 de 19-12-2003 - procuradores municipais - decreto municipal 23.919/04 - teto remuneratório - violação do art 48-XV da C.F - Mandado de Segurança cabimento e deferimento. A reforma introduzida no sistema administrativo brasileiro em 2003 impondo o teto de remuneração a partir dos subsídios dos ministros do STF para ser aplicada exigia antes de tudo que tais subsídios fossem fixados por lei ( art 48-XV CF ), o que só veio a ocorrer em julho de 2005, destarte incidiu em inconstitucionalidade a redução de vencimentos de servidores públicos em datas anteriores à complementação dessa reforma, especialmente no caso do Município do Rio de Janeiro, onde a remuneração do Exmo Prefeito foi fixada por decreto do próprio Executivo. Segurança deferida para afastar a aplicação do teto diminuindo os vencimentos dos servidores municipais com fulcro no Decr. Municipal 23.919/2004, especialmente quanto à remuneração dos procuradores municipais.

À conta de tais fundamentos, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2006.

Desembargador **LUIZ FERNANDO DE CARVALHO**  
**Presidente**

JDS Desembargador **WERSON RÊGO**  
**Relator**